

**Decreto-Lei nº3/2004
de 17 de Janeiro**

A actual conjuntura económica internacional determina uma intensa e constante variação dos preços das ramas de petróleo, com os conhecidos e inevitáveis efeitos no preço final dos combustíveis. Cabo Verde, não sendo um país produtor de petróleo, está definitivamente sujeito a tais variações na aquisição dos produtos petrolíferos no mercado internacional, vendo-se o Governo obrigado a proceder aos ajustes de esforço financeiro adicional nas contas do Estado, através da fixação do preço administrativo destes produtos, normalizando a sua aplicação em todo o território nacional.

O estudo da composição interna e da estrutura de formação dos referidos preços permite o rearranjo de algumas das suas componentes, possibilitando a sua manutenção nos níveis fixados anteriormente à introdução do IVA, assegurando a estabilidade de preços em simultâneo com a aplicação generalizada do novo imposto sobre o consumo.

A introdução do IVA no sistema tributário, sendo este uma componente importante na formação daqueles preços, obriga também à sua reformulação, impondo-se o rendimento da base tributável a ser determinada de acordo com as várias componentes que a integram.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º
Alteração ao Regime Especial de Aplicação do IVA nos Preços Fixados por Autoridade Pública aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/2003, de 30 de Dezembro

Os números 4, 5 e 6 do artigo 1º do Regime Especial de Aplicação do IVA nos preços fixados por Autoridade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/2003, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

- «Artigo 1º
- [...]
- 1.[...].
- 2.[...].
- 3.[...].
4. Nas facturas de venda de gás butano, o IVA, à taxa em vigor, incidirá sobre 20% do valor total da factura.
5. Nas facturas de venda de gasóleo, o IVA, à taxa em vigor, incidirá sobre 100% do valor total da factura.
6. Nas facturas de venda de gasolina, o IVA, a taxa em vigor, incidirá sobre 320% do valor total da factura.
7. [...].
8. [...].
9. [...].»

Artigo 2º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 11 de Novembro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

dgcié Maria Pereira Neves - João Pereira Silva - João Pinto Serra

Promulgado em 3 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, dgcié Maria Pereira Neves